

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 5.262 DE 2016

Altera dispositivos da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado NILTO TATOO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O projeto, em seu texto original, modifica o dispositivo do Código Florestal que estabelece as regras para a compensação entre propriedades que possuem passivos e excedentes de áreas de reserva legal, conforme os percentuais estabelecidos no art. 12 da mesma lei.

O texto inclui novos critérios para a compensação como a equivalência ambiental entre as áreas e localização na mesma microbacia hidrográfica. Adicionalmente, acrescenta que na impossibilidade de compensação dentro da mesma microbacia, o órgão ambiental deve aplicar o critério de maior proximidade, desde que sejam localizadas na mesma bacia hidrográfica.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva nas comissões.

Na CAPADR, o projeto foi rejeitado, com parecer do Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC), sob a argumentação de que a proposição impõe

mais dificuldades aos proprietários para tornarem efetiva a compensação ambiental.

Na Comissão de Meio Ambiente, o nobre relator, Deputado Nilto Tatto (PT/SP), retirou a exigência de atendimento simultâneo dos critérios de estarem localizados nos mesmos ecossistemas e microbacias.

Não foram apresentadas emendas na Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O novo Código Florestal, Lei 12.651 de 2001, incorporou os mecanismos de compensação de Reservas Legais, já previstos no Código Florestal anterior, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, como a servidão florestal, que foi denominada como *servidão ambiental e a cota de reserva florestal, denominada como cota de reserva ambiental*.

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, reformada pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, definiu a servidão ambiental como um de seus instrumentos e detalha sua forma de aplicação para a compensação de reservas legais entre propriedades rurais.

A Lei define que a servidão ambiental pode ocorrer por meio de instrumento público ou privado, ou por meio de termo administrativo perante órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. O instrumento tem como objetivos preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, desde que sejam áreas que excedam a Reserva Legal que a propriedade tem obrigação de manter.

Determina ainda que, no caso de ser utilizada para a compensação de Reservas Legais, a área sob servidão ambiental deverá ser averbada na matrícula de ambos imóveis e poderá ser de caráter oneroso ou gratuito, de forma temporária ou perpétua.

Estabelece que o contrato entre as partes deve ser averbado na matrícula do imóvel e conter um conjunto de cláusulas mínimas. Impõe uma série de obrigações do proprietário do imóvel serviente, como: i) prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos

recursos naturais ou artificiais; ii) permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; e iii) defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

A Lei também define deveres ao detentor da servidão, como: i) monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida e ii) defender judicialmente a servidão ambiental.

Em relação às Cotas de Reserva Ambiental, o Código Florestal estabelece ampla regulamentação sobre o tema e exige que a propriedade esteja ambientalmente regular, incluída no CAR e com laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada.

Além dos instrumentos de Servidão Ambiental e Cota de Reserva Ambiental – CRA, a lei 12.651 de 2001, também define outros instrumentos de compensação de Reservas Legais, como a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, desde que localizada no mesmo bioma.

Como é facilmente constatado, o instituto de compensação ambiental é fortemente regulamentado, com o objetivo de conferir segurança jurídica e ambiental ao processo, e não carece de maiores regulamentações, conforme proposto no Projeto de Lei em análise.

Tanto o texto inicial do Projeto de Lei, como a proposta de substitutivo ofertada à apreciação da CMADS, estabelecem critérios mais rígidos e limitantes para o estabelecimento da compensação da reserva legal e consequentemente para a própria consecução do Código Florestal, dificultando um de seus principais objetivos que é a regularização ambiental das propriedades rurais.

Dentre esses critérios destaca-se a introdução da exigência de que as áreas devem possuir equivalência em importância ecológica. Contudo, trata-se de um parâmetro vago, sem metodologia para sua definição, que adiciona subjetividade e insegurança jurídica à legislação vigente.

Outro elemento que restringe a implementação da

compensação ambiental é a retirada do critério de estarem localizadas no mesmo bioma. Esse parâmetro além de restringir a compensação ambiental, também peca por gerar inconsistência legislativa, pois não revoga outro dispositivo da Lei que continua a constar na legislação como um dos meios a serem utilizados para a compensação ambiental (inciso IV, § 5º, art. 66 da Lei 12.651 de 2011).

A redução da área de localização das propriedades a serem compensadas, com a introdução do conceito de microbacia, conforme constava no antigo Código Florestal, Lei 4.771 de 1965, além de não contribuir para a efetivação do instituto da compensação ambiental, também traz subjetividade, pois não há consenso sobre como delimitá-las. Diferentes autores caracterizam microbacias com áreas máximas variando entre 100 e 200 km².

É importante recordar que o Código Florestal aprovado em 2012 resultou de amplo processo de debate que mobilizou a sociedade brasileira. Seu texto representa a mediana dos interesses e forças políticas que atuaram durante sua tramitação.

Apesar de não contemplar integralmente nem a visão do setor privado e do agronegócio, nem a visão das entidades ambientalistas, ele propõe soluções adequadas para conferir exequibilidade, segurança jurídica, viabilidade técnica e política ao processo de regularização e recuperação de passivos em propriedades privadas.

O Projeto de Lei estabelece critérios mais rígidos e atrelados a conceitos pouco objetivos e prejudica a implementação de um dos principais instrumentos de manutenção de áreas florestais: a compensação ambiental de Reservas Legais entre propriedades privadas.

Essa medida, caso fosse implementada, teria efeito contrário ao esperado, pois representaria um grande atraso na regularização ambiental de propriedades que possuem passivo ambiental e prejudicaria a manutenção de áreas de florestas em propriedades que possuem excedentes de florestas, que serão, paulatinamente, convertidas.

A proposição não se coaduna com os esforços empreendidos pelo governo e proprietários para a efetiva implantação do

Código Florestal, que já alcançou, praticamente, a universalização da adesão ao Cadastro Ambiental Rural (dados de julho de 2017) e que recém inicia o processo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA.

Também não está de acordo com o avanço das discussões sobre políticas e temas como o licenciamento ambiental, que avança para condicionar o licenciamento das atividades agrícolas à regularidade ambiental das propriedades rurais, nos termos da Lei 12.651 de 2011.

Diante do exposto, fica claro que a compensação ambiental não carece de regulamentação adicional ou o estabelecimento de critérios mais rígidos para sua efetivação e sim do fortalecimento de políticas voltadas para sua ampliação e fortalecimento, como as regulamentações estaduais para a implantação dos Planos de Recuperação Ambiental –PRAs.

A eventual aprovação da proposição, geraria prejuízos para os proprietários rurais que verão a inviabilização de um importante instrumento de regularização ambiental previsto no Código Florestal. Tendo como consequência a imobilização de importantes áreas com aptidão agrícola e dotadas de infraestrutura, o que irá aumentar a pressão pela revisão da lei.

Também irão perder os proprietários de áreas mais conservadas, onde a produção agropecuária ainda é pouco viável e que poderiam acessar os recursos necessários, por meio da compensação ambiental, para a manutenção e conservação de seus excedentes de florestas. Como consequência, essas áreas de florestas estarão expostas ao desmatamento, por ocasião da melhoria da infraestrutura local e da viabilidade econômica da produção agropecuária.

Por fim, perdem o Poder Público e a sociedade, pois a medida fragiliza a implementação do Código Florestal, dificulta a manutenção de excedentes florestais em propriedades privadas, aumenta a insegurança jurídica em torno do uso da terra, amplia a pressão dos grupos organizados pela flexibilização do código florestal e prejudica a resolução do grande passivo associado à regularização fundiária de Unidades de Conservação.

brasileiro.

Por tudo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5262, de 2016.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado **JOSUÉ BENGTSON**